

Ofício nº: 118/2025

Serviço: Gabinete da Prefeita

Carmo da Mata, 25 de abril de 2025.

Exmo. Sr. Antônio Claret Pereira

Presidente da Câmara Municipal de Carmo da Mata/MG

Assunto: **VETO PARCIAL AO PROJETO DE LEI 1889/2025**

Senhores Vereadores:

Em conformidade com o disposto no art. 84, inciso II, da Lei Orgânica do Município, apresento **VETO PARCIAL** ao Projeto de Lei nº 1889/2025, que dispõe sobre a garantia de prestação adequada do serviço público mediante o controle e inventário anual do almoxarifado do Município de Carmo da Mata/MG.

RAZÕES E JUSTIFICATIVAS DO VETO

Em que pese a louvável iniciativa da autora(o) do Projeto em pauta, apresentamos **VETO PARCIAL** ao referido Projeto de Lei, em razão de inconstitucionalidade formal em seu art. 4º por usurpar de competência legislativa da união.

O projeto de lei pretende em síntese estabelecer controle de gerenciamento de estoque de materiais ao final de cada exercício financeiro, com o objetivo de reservar material suficiente para manter as atividades do Município quando do início do exercício financeiro seguinte.

Ocorre que o art. 4º do projeto de Lei 1889/2025, invade competência legislativa da união ao estabelecer que o descumprimento desta lei configura crime de responsabilidade do Prefeito Municipal, na forma do inciso XIV, do art 1º, do Decreto Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967.

Frise-se que a doutrina conceitua os crimes de responsabilidade como sendo "infrações político-administrativas". No entanto, o STF entende que, para fins de

competência legislativa, trata-se de matéria relacionado ao direito penal e processual penal, de forma que a competência para regular o tema é da União. Dessa forma, a definição de condutas típicas configuradoras da prática de crime de responsabilidade, ainda que por parte de agentes municipais, está inserida no âmbito de competência legislativa da União, não dispondo o Município de competência para legislar sobre o tema. Desse modo, leis locais sobre o tema padecem de inconstitucionalidade formal por usurpação de competência legislativa da União.

Inclusive, o Supremo Tribunal Federal, acerca do crime de responsabilidade impróprio (infração político-administrativa), possui orientação consolidada na Súmula Vinculante nº 46, segundo a qual, "[a] definição dos crimes de responsabilidade e o estabelecimento das respectivas normas de processo e julgamento são da competência legislativa privativa da União".

Dessa forma, o art. 4º do Projeto de Lei nº 1.889/2025, padece de inconstitucionalidade formal. Assim, não obstante seja louvável a iniciativa do(a) Ilustre Vereador(a) em trazer a matéria ao debate nessa Câmara Municipal, vejo-me obrigada, pelas razões acima expostas, a vetar, parcialmente, o artigo 4º do Projeto de Lei nº 1.889/2025.

Carmo da Mata /MG, 25 de Abril de 2025.

Atenciosamente,



Mônica Borges de Sousa
Prefeita Municipal